

DECISÃO Nº 1863510, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Processo nº : 25752.024682/2017-51

AI5 nº: 0073947172 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

CNPJ: 00.649.990/0001-93

A empresa CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA foi autuada em 05 de janeiro de 2017 por "Não cumprir a notificação no 403/2016 de 30 de Novembro de 2016 emitida pela autoridade sanitária competente visando à aplicação da legislação pertinente. Os itens não cumpridos foram os itens: 11,13 e 15.", infringindo a Resolução da Diretoria colegiada - RDC nº 72 de 2009 e a Lei nº 8.077 de 2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 23 de janeiro de 2020 (fls. 13), a Autuada apresentou sua defesa em (fls. 14-141), alegando, em suma, a nulidade do AIS por não constar a penalidade a que está sujeito o infrator, ausência de citação válida e assinatura do autuado ou, supletivamente, de testemunhas (incisos IV, V e VI do art. 13 da Lei nº 6.437/77). No mérito afirma a inexistência de infração e junta às folhas 07 e 08 dos autos, o procedimento adotado pela empresa para preparação de alimentos a bordo do C-Itacurucá, com a chancela do técnico de segurança do trabalho, bem como evidências do armazenamento e etiquetamento dos alimentos acondicionados na cozinha, o que, a princípio, comprovaria o cumprimento dos itens 11, 13 e 15..

Requer, ao final, a declaração de nulidade do Auto de Infração, com a extinção do processo. Também, requer a insubsistência do AIS, pelo regular cumprimento da legislação sanitária. Não sendo esse o entendimento, requer a aplicação de penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 07 de julho de 2020 pela manutenção do AIS (fls. 164-165), argumentando que quanto ao item 11, os procedimentos não foram apresentados de forma a sanar a irregularidade apontada. Quanto aos itens 13 e

15, não era possível enxergar o cumprimento dos itens da notificação. E classificou o risco sanitário da infração como Médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 165).

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito da infração, em razão da verificação da ocorrência da prescrição intercorrente, conforme descrito no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999:

05/01/2017: AIS nº 0073947172 (fls. 02);
23/01/2020: Notificação do AIS (fls. 13);
21/02/2020: Despacho nº 054/2020 -
CAJIS/DIRE4/ANVISA (fls. 143);
07/07/2020: Manifestação do Servidor
Autuante (fls. 164-165);
07/07/2020: Certidão de Reincidência (fls. 178)
13/07/2020: Despacho nº 70
CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA (fls. 179).

Esta coordenação enviou o Despacho nº 252/2022/SEI/CAJIS (fls. 181) à área autuante, para verificação da existência de atos hábeis a suspender a fluência do prazo prescricional e que porventura não houvessem sido juntados aos autos. Porém, por meio do Despacho nº 73/2022/SEI/PVPAF-RJ (fls. 182), recebemos a informação de inexistência de documentação física sobre o assunto, apenas a tramitação no sistema Datavisa.

Com efeito, da data do Auto de Infração Sanitária - AIS da área PP-Rio de Janeiro, em 05/01/2017 (fls. 02), até a data da notificação da empresa autuada, conforme Aviso de Recebimento - AR dos Correios, em 23/01/2020 (fls. 13), decorreram mais de três anos sem que houvesse, entre eles, qualquer ato capaz de interromper a prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União, dê-se ciência à Autuada e, após, enviem-se os autos para apuração da responsabilidade funcional.

A presente decisão também segue assinada pela

Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/04/2022, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 29/04/2022, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1863510** e o código CRC **F18E64D8**.
